



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Água Branca**  
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700143-24.2022.8.02.0202**

**Ação:** Execução de Título Extrajudicial

**Autor:** [REDACTED]

**Réu:** [REDACTED]

## **DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual fora determinada a intimação do executado para que efetuasse o pagamento da dívida com valor constante na inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena da incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC), consoante despacho de fls. 190/191

Intimado (fl. 195), o executado ficou-se inerte, razão pela qual o exequente requereu pelo bloqueio de valores, via SISBAJUD ( fl. 197).

Diante dos resultados negativos quanto aos ativos financeiros e/ou bens em nome do executado (fls. 212/240) o exequente manifestou-se às fls. 258/263, requerendo a expedição de ofício à SPREV/DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de proceder com a penhora de 30% do salário do executado na referida instituição.

Antes de apreciar o pedido, determinou-se que a empresa [REDACTED] apresentasse o contrato de cessão de crédito original, o que foi cumprido às fls. 338/339.

Vieram-me conclusos.

### **É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, verifico que o executado é aposentado de cargo público, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 13.705,10, consoante resultado das consultas no INFOJUD (fls. 213/221).

Dessa forma, face à comprovação, entendo que o pleito da parte exequente merece amparo, pelas seguintes razões.

De início, é necessário esclarecer que precisa existir um **equilíbrio entre os princípios da efetividade da execução e impenhorabilidade dos proventos, visto que não é razoável exigir que dívidas continuem inadimplidas sob a argumentação de que não pode existir nenhum desconto sobre o salário.**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Água Branca**  
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água**  
**Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

Nessa esteira, é necessário que se observe que o *caput* do art. 833 do CPC estabelece que os salários são *impenhoráveis*, do que se depreende que a partícula *absolutamente*, presente no revogado *caput* do art. 649 do CPC/1973 não mais subsiste.

Em virtude da margem interpretativa promovida pelo novel diploma processual civil, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 03.10.2018, por maioria de votos, que a impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 649 do CPC/1973 (cujo correspondente é o inciso IV do art. 833 do CPC/2015) é relativa e pode ser flexibilizada, ainda que não se trate de execução forçada de obrigação de pagar alimentos.

No mais, a Terceira Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu decisão neste sentido, conforme ementa abaixo colacionada:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESSADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.3. **Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.**4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (grifos acrescidos).

Neste sentido, destaco julgado de alguns Tribunais, que tem esposado o mesmo entendimento em casos similares:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS MENSAIS DA PARTE DEVEDORA, ATÉ O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE QUE O BLOQUEIO REALIZADO EM SUA CONTA AFETARÁ A SUA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA, QUE É FIADORA E QUE NUNCA USUFRUIU DO DINHEIRO DA EMPRESA, SENDO DEVEDORA SUBSIDIÁRIA, BEM



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Água Branca**  
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água**  
**Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

COMO QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPENHORÁVEL. NÃO ACOLHIDAS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO MITIGANDO A IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, DESDE QUE SEJA RESGUARDADO O MONTANTE CONSIDERADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA ATENDER À SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E, AO MESMO TEMPO, PROMOVER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. ADEMAIS, O PROCESSO CIVIL EM GERAL, NELE INCLUÍDA A EXECUÇÃO CIVIL, É ORIENTADO PELA BOA-FÉ QUE DEVE REGER O COMPORTAMENTO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS. EMBORA O EXECUTADO TENHA O DIREITO DE NÃO SOFRER ATOS EXECUTIVOS QUE IMPORTEM VIOLAÇÃO À SUA DIGNIDADE E À DE SUA FAMÍLIA, NÃO LHE É DADO ABUSAR DESSA DIRETRIZ COM O FIM DE IMPEDIR INJUSTIFICADAMENTE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL DO EXEQUENTE. ASSIM, SÓ SE REVELA NECESSÁRIA, ADEQUADA, PROPORCIONAL E JUSTIFICADA A IMPENHORABILIDADE DAQUELA PARTE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR QUE SEJA EFETIVAMENTE NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DE SUA DIGNIDADE E DA DE SEUS DEPENDENTES. OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0806990-40.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 30/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DA VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE NA QUAL O DEVEDOR RECEBE SEU SALÁRIO. Segundo recentes entendimentos adotados no Superior Tribunal de Justiça e também veiculados na jurisprudência deste Tribunal, **é possível a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores que estejam depositados em conta-corrente na qual o devedor percebe os seus salários, quando isso não comprometer a existência digna daquele.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02528702920208090000, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 03/08/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020) (grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA PESSOAL – PRETENSÃO DE PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO/REMUNERAÇÃO (30%) –



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Água Branca**  
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS A 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **A penhora em conta salário/aposentadoria é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família.** (TJ-MT 10232957120208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2021) (grifos acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. REGRA GERAL DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. **I - O direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado deve ser conciliado com o direito do devedor de honrar com o débito do modo menos oneroso. II - Embora a penhora de 30% dos vencimentos do devedor não comprometa em princípio a sua sobrevivência, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade do salário impõe a análise concreta da situação financeira do devedor, a fim de garantir-lhe o mínimo existencial e sua dignidade e de seus dependentes. III - Negou-se provimento ao recurso.** (TJ-DF 07051262320208070000 DF 0705126-23.2020.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos).

Assim, este Juízo tem entendido no sentido de que, a despeito da regra de impenhorabilidade de verba salarial trazida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, **o escudo de proteção do salário do devedor não pode servir para perpetuar injustiças, deixando o credor, também, a suportar privações, oriundas da recalcitrância do executado.**

Não bastasse isso, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento de Recurso Repetitivo (Resp 1184765/PA), em que pese não tenha se manifestado expressamente sobre a (im)possibilidade de penhora de 30% dos vencimentos, decidiu, no que interessa para a presente questão, que “impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Água Branca**  
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

Assim, este Juízo entende que deve ser adotada uma postura de alinhamento à jurisprudência já externada, apesar de não terem o caráter vinculativo.

No mais, comprovada a cessão entre o [REDACTED] e a [REDACTED], de rigor regularizar o polo ativo da presente ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente no sentido de determinar a penhora de 30 % (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada.**

Ademais, **DEFIRO** a substituição do polo ativo, para constar como exequente [REDACTED]

1. **EXPEÇA-SE** mandado de penhora do dinheiro, restringindo-se ao percentual de 30% (vinte por cento) dos **rendimentos mensais líquidos do executado** [REDACTED], CPF nº [REDACTED] e até o limite do débito exequendo, a ser enviado via **OFÍCIO** para o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, CNPJ 00.394.494/0020-07, endereço: Av. Walter Ananias, nº 705, Jaraguá, Maceió-AL, CEP 57.025-080, o qual deverá depositar o montante em juízo.
2. Realizada a penhora, **INTIME-SE** o executado para, caso queira, opor impugnação, dentro do prazo legal.
3. Transcorrido *in albis* o prazo da impugnação, certifique-se.
4. Fica autorizada, para depois de certificado o decurso *in albis* do prazo da impugnação, a expedição dos **ALVARÁS JUDICIAIS REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS**, devendo a credora ser intimada para recolher as autorizações de resgate.
5. Intime-se a credora, dando-lhe ciência do teor desta decisão.
6. **ATUALIZE-SE** o cadastro de partes, incluindo o [REDACTED] no polo ativo da ação, devendo constar como único exequente, bem como inclua a respectiva representação processual – **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGSHI, OAB/SP 357.590.**
7. Expedientes necessários. Cumpra-se.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Água Branca**  
**Rua Barão de Água Branca, s/nº, Centro - CEP 57490-000, Fone: 3644-1338, Água**  
**Branca-AL - E-mail: aguabranca@tjal.jus.br**

*Água Branca , datado e assinado eletronicamente .*

**Marcos Vinícius Linhares Constantino da Silva**  
**Juiz de Direito**